

Nº 04/2026



**INFORMAÇÃO
TÉCNICO-JURÍDICA
CONJUNTA CAOEDUC-
CAOIPCD**

INCLUSÃO ESCOLAR DE ESTUDANTES COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA

CONTEXTUALIZAÇÃO

A inclusão escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA nas escolas comuns da rede regular de ensino, assim como o oferecimento de uma educação de qualidade a esse público, requerem atenção especial do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade como um todo.

Conforme os resultados do Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (dados do autismo coletados pela primeira vez no país), o Brasil registrou 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o que representa 1,2% da população total, com uma prevalência maior de diagnósticos em homens (1,5%) do que em mulheres (0,9%), e a maior incidência foi observada na faixa etária de 5 a 9 anos (2,6%). E segundo os dados do Censo Escolar¹ do ano de 2024 – do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – (INEP), o número de estudantes com Transtorno do Espectro Autista matriculados nas escolas do Brasil, tanto em classes comuns como em classes exclusivas, era o total de 918.877 estudantes.

CARACTERÍSTICAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é definido como um distúrbio do neurodesenvolvimento, ou seja, "desde o início do desenvolvimento do cérebro já está presente uma organização neurológica diferente da que encontramos nas crianças com desenvolvimento típico" (Nogueira et al., 2024, p. 7). O TEA é, assim, caracterizado pelo desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, que podem vir associados a alterações sensoriais, comportamentos estereotipados e/ou interesses específicos e restritos.

Como quadro clínico, a expressão “autismo” apareceu em 1943, quando, por meio dos estudos do psiquiatra austríaco Leo Kanner, diferenciou-se o autismo da esquizofrenia e das psicoses infantis (DONVAN e ZUCKER, 2017). O trabalho de Kanner foi de fundamental importância para formar as bases da Psiquiatria da Infância nos Estados Unidos e mundialmente (BRASIL, 2014). Setenta anos depois, a Associação Americana de Psiquiatria (APA), na quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM V), passou a adotar o termo Transtorno do Espectro Autista (TEA) para englobar quatro categorias (Autismo, Síndrome Asperger, Transtorno invasivo do desenvolvimento sem outras especificações e Transtorno desintegrativo da infância).

A nova classificação descrita no DSM-5, última publicação da Associação Americana de Psiquiatria, uniformiza o diagnóstico, pois cada caso envolve uma miscelânea de sintomas e manifestações muito diferentes e distintos uns dos outros, mas com características básicas comuns [...]

[...]

Essas condições podem se apresentar de diversas formas, compreendendo o universo de possibilidades sintomatológicas, cada caso apresentando particularidades que merecem cuidados e intervenções individualizadas. (Teixeira, 2023, p. 24)

Lembre-se: de acordo com o DSM-IV, o conjunto de desordens intelectuais era denominado Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), abrangendo o Autismo, Síndrome de Rett, Síndrome de Asperger, Síndrome de Heller, entre outros. Com a chegada do DSM-V, tudo isso passou a ser incluído na nomenclatura Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na CID-11, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi unificado em um único diagnóstico, seguindo a abordagem do DSM-5. Essa mudança simplificou a classificação de condições anteriormente separadas, como a Síndrome de Asperger. Agora, o diagnóstico de TEA é detalhado com base em duas características principais: a presença de Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e o nível de comprometimento da linguagem funcional. Essa nova forma de diagnóstico permite uma avaliação mais precisa e direciona intervenções e tratamentos de forma mais personalizada para cada indivíduo no espectro.

CrITÉRIOS diagnÓsticos do TEA:

“Quem define os critérios diagnósticos do TEA é o DSM 5-TR, que determina a presença de 5 critérios A, B, C, D e E, sem os quais não há que se falar em autismo. São eles:

CrITÉrio A: Déficits persistentes na comunicação e interação social em vários contextos [...].

CrITÉrio B: Padrões repetitivos e restritos de comportamento, atividades ou interesses [...].

CrITÉrio C: Os sintomas devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento, porém eles podem não estar totalmente aparentes até que exista uma demanda social para que essas habilidades sejam exercidas [...].

CrITÉrio D: Esses sintomas causam prejuízos clínicos significativos no funcionamento social, profissional e pessoal ou em outras áreas importantes da pessoa [...].

CrITÉrio E: Esses distúrbios não são bem explicados por deficiência cognitiva e intelectual ou pelo atraso global do desenvolvimento [...].

Muitos de nós nos identificamos com características pontuais do TEA, mas isso não implica em um diagnóstico de autismo, pois, para que ele esteja presente, todos os 5 critérios estabelecidos precisam estar consolidados. (Nogueira et al., 2024, p. 18)

! IMPORTANTE PARA O CONTEXTO ESCOLAR: Embora seja útil conhecer os critérios diagnósticos do TEA, a escola não pode condicionar a oferta de recursos educacionais à apresentação de diagnóstico médico. A identificação das necessidades educacionais é realizada por meio do estudo de caso pedagógico, conduzido pelos profissionais da educação.

Dentro do espectro do autismo, são identificados diferentes níveis de suporte, que podem variar conforme a autonomia da pessoa, suas necessidades de auxílio e a intensidade das características do TEA (DSM-5): Nível 1 (Requer Suporte), onde a pessoa tem dificuldades em áreas sociais e de comunicação, mas ainda consegue ter alguma autonomia; Nível 2 (Requer Suporte Substancial), com déficits mais evidentes na comunicação e maior resistência a mudanças; e Nível 3 (Requer Suporte Muito Substancial), com dificuldades severas, comunicação não verbal e necessidade de apoio constante para as atividades diárias.

Assim, o uso atual da nomenclatura - Transtorno do Espectro Autista (TEA) - reflete uma compreensão mais ampliada, refletindo a diversidade de manifestações clínicas ao longo de um espectro. Além disso, o diagnóstico de TEA passou a considerar não apenas os sintomas, mas também o impacto funcional e prejuízos causados na vida cotidiana da pessoa com esse transtorno. Essa perspectiva contribui para a inclusão social e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à qualidade de vida, acesso aos serviços especializados, educação inclusiva, entre outras.

No dia 18/09/2025, o Ministério da Saúde lançou a nova Linha de Cuidado para Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Sistema Único de Saúde (SUS). O documento orienta que os profissionais da Atenção Primária façam o teste de sinais de autismo em todas as crianças entre 16 e 30 meses de idade, como parte da rotina de avaliação do seu desenvolvimento. A nova Linha de Cuidado para pessoas com TEA também destaca a importância do acolhimento e do suporte às famílias, reconhecendo o papel dos pais e cuidadores no desenvolvimento infantil, prevendo ações de orientação parental, grupos de apoio e capacitação de profissionais da Atenção Primária para estimular práticas no ambiente domiciliar que complementem o trabalho multiprofissional.

Não obstante, como se verá, em relação ao direito educacional, torna-se fundamental não apenas uma determinação biomédica, mas principalmente uma avaliação biopsicossocial e pedagógica individualizada de cada caso, considerando-se as especificidades de cada aluno(a) e o respeito às diferenças. Com base nessa avaliação individualizada e por meio de um estudo aprofundado, é que serão definidas as medidas de inclusão necessárias para o processo de desenvolvimento do aluno na escola, favorecendo intervenções mais adequadas às necessidades específicas de cada pessoa.

10 coisas (+1) para saber sobre o autismo (Pontis, 2022, p. 29-30):

- As crianças autistas sentem inúmeras emoções: muitas vezes elas as percebem, as elaboram e as gerenciam de modo extremamente diferente das pessoas neurotípicas.
- Os transtornos do espectro do autismo NÃO são causados por um afeto insuficiente por parte dos pais da criança, mas têm uma origem neurobiológica.

- O autismo NÃO passa com a idade: é uma condição que envolve um funcionamento cerebral “neurodiverso” que dura toda a vida e do qual muitas pessoas autistas se sentem absolutamente orgulhosas.
- Para ajudar uma criança autista, sem dúvida, é necessário muito amor, mas só isso não basta: são igualmente fundamentais as competências específicas e o trabalho em rede.
- Mesmo as pessoas “com desenvolvimento típico” devem tentar se esforçar para “calçar os sapatos” das pessoas neurodiversas, não só o contrário.
- Nem todas as pessoas autistas são gênios ou fenômenos. A maioria das pessoas com transtornos do espectro do autismo apresenta, infelizmente, significativas dificuldades cognitivas, comunicativas e relacionais que, muitas vezes, dificultam a vida com total autonomia.
- Não considerem “patológicos” os comportamentos de uma criança com transtornos do espectro do autismo apenas porque ela tem um diagnóstico. Muitas vezes, as pessoas neurotípicas não conseguem compreender alguns comportamentos a partir da perspectiva de quem vive o autismo em primeira pessoa: alguns deles podem parecer de algum modo “errados” ou “a serem modificados”, mas, na realidade, absolutamente não o são. Avaliem atentamente quais comportamentos vocês querem tentar reduzir ou eliminar e se realmente é o caso de fazer isso.
- Peçam ajuda para compreender o funcionamento neurodiverso vendo as entrevistas ou lendo as muitas experiências e testemunhas de pessoas com autismo, hoje amplamente disponíveis.
- Encontrem todos os possíveis pontos fortes e explorem-nos para aumentar a motivação e o senso de autoeficácia da criança.
- As crianças autistas NÃO estão “fechadas em uma bolha”: às vezes, porém, devido a um sistema perceptivo extremamente particular e sensível, elas precisam reduzir ao mínimo os inputs sensoriais.
- As crianças com autismo são um recurso para todos os seus colegas de aula, e, muitas vezes, as soluções educacionais e didáticas adotadas pelos docentes para irem ao encontro de suas necessidades especiais são muito úteis também para os colegas com desenvolvimento típico.

”

ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Em relação à legislação sobre o tema, o primeiro documento oficial nacional, abordando especificamente os direitos do educando com TEA no Brasil, foi a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevendo no §2º, do artigo 1º que **a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**. Ademais, entre os direitos preconizados no inciso IV, alínea a, do artigo 3º, destacam-se aqueles que se referem ao acesso à educação e à oferta do acompanhante especializado, assim dispostos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

IV - [...]

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Vale ressaltar que **os estudantes com Transtorno do Espectro Autista fazem parte do público da Educação Especial**, modalidade de educação escolar que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica e do ensino superior, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme disposto no artigo 4º, inciso III da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. E, segundo o artigo 59 da LDBEN, os sistemas de ensino deverão assegurar, aos alunos da Educação Especial, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, de modo a atenderem às suas necessidades e professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para o atendimento especializado, bem como professores do ensino regular, capacitados para a inclusão dos alunos nas classes comuns.

O Decreto n.º 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/2012, estabeleceu o direito ao acompanhante especializado aos estudantes com TEA no contexto educacional, desde que comprovada a necessidade de apoio para realizar atividades de “comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais”. Ainda a respeito do serviço do acompanhante especializado, a Nota Técnica n.º 24/2013, do Ministério da Educação, que versa sobre orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei n.º 12.764/2012, assevera que o serviço desse profissional de apoio é um recurso disponibilizado pelas instituições de ensino quando identificada a necessidade individual do(a) aluno(a) para auxílio nas atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção, garantindo sua autonomia e independência. Além disso, a oferta do acompanhante especializado deve ser periodicamente avaliada pela escola, em parceria com a família, “quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade”.

Considerando que a Lei nº 12.764/2012 trouxe o importante legado de equiparar, em âmbito nacional, o indivíduo com TEA à pessoa com deficiência, devem ser observados os preceitos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em relação ao direito à Educação, notadamente, o artigo 27 assegura a esse público o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. O artigo 28 elenca as obrigações impostas ao Estado para o cumprimento no seu dever de prestar um serviço educacional de qualidade à pessoa com deficiência, entre os quais destaque-se, o atendimento educacional especializado e a disponibilização de profissionais de apoio (artigo 28, incisos III e XI, respectivamente).

Nesse sentido, conforme o Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – CNMP (2024)³, página 40:

“(…) o serviço do profissional de apoio (em relação aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista se dará, por exemplo, no auxílio ao desenvolvimento da interação social e de comunicação, bem como no tocante aos comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos, fobias e crises de agressividade (quando presentes), características que podem estar vinculadas ao diagnóstico, assim como em relação ao manejo quanto a eventual Transtorno do Processamento Auditivo e/ou Sensorial.

(...)

O profissional de apoio, portanto, tem funções específicas, não se confundindo com o professor regente ou com o professor de atendimento educacional especializado. Mesmo nos casos em que atue dentro de sala de aula, sua função deve ser a de eliminação de barreiras, podendo, para tanto, auxiliar o aluno na organização dos recursos necessários para a realização de suas atividades, bem como na facilitação de comunicação e interação social, inclusive na moderação em eventuais situações de comportamentos disruptivos, sempre em articulação com o professor regente.

(...)

O acompanhante especializado — nome atribuído pela Lei 12.764/2012 — é o profissional de apoio escolar que, além das funções de alimentação, higiene e locomoção, apoia os/as alunos/as, quando identificada a necessidade em plano de AEE, nas atividades de comunicação e interação social.”

Especificamente aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o Parecer CNE/CEB nº 50/2023 do Conselho Nacional de Educação - CNE⁴ traz orientações sobre **a realização do estudo de caso, do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI)** (denominado PDI no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais) a esse público:

O estudo de caso descreve o contexto educacional do estudante, abordando suas habilidades, preferências, desejos e outros aspectos relacionados ao seu cotidiano escolar. A coleta de dados para a descrição do caso pode ser realizada por meio de observações diretas, entrevistas, diálogos com a família, análise de documentos e pareceres pedagógicos. Além disso, poderão ser ouvidos profissionais de outros serviços setoriais, como assistência social e saúde, de forma complementar, quando considerado necessário pela equipe pedagógica. (p. 12)

A partir da proposição do estudo de caso, estabelecem-se, então, seus instrumentos: o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI), ambos de natureza pedagógica, que compõem o PPP da unidade escolar. Esses documentos devem orientar o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum, no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da unidade educacional e nas demandas de articulação intersetorial (p. 13)

O PAEE é um documento obrigatório que deve ser continuamente atualizado e conter: 1) registro do estudo de caso; 2) definição de materiais e recursos para eliminar ou minimizar as barreiras no contexto educacional; 3) avaliação da necessidade e disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e comunicação aumentativa e alternativa; 4) avaliação da necessidade de oferta de profissionais de apoio escolar, intérpretes de Libras e guias-intérpretes; e 5) demandas para a rede de proteção social e articulação intersetorial. (p. 14)

No âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 24.844, de 27/06/2024, “dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação” e, no artigo 3º, estabelece que, na implementação das ações de atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação, serão observadas as seguintes diretrizes:

Art. 3º - (...)

I – reconhecimento e valorização das experiências e das habilidades dos estudantes e das diferenças entre eles, de modo a atender as suas especificidades educacionais e aos objetivos de aprendizagem a que eles têm direito;

II – consideração da situação singular, do perfil individual, da característica biopsicossocial e da faixa etária de cada estudante, visando garantir a dignidade humana, a busca pela identidade própria e o desenvolvimento da capacidade de exercer a cidadania e a participação social, política e econômica;

III – garantia de progressão escolar sem retrocessos nos anos de escolaridade e níveis de ensino, assegurando a continuidade de estudos e a sua conclusão;

IV – oferta de serviços e de recursos de acessibilidade, como adequação arquitetônica e disponibilização de material didático e de recursos de tecnologia assistiva;

V – garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos estudantes ao currículo com equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;

VI – oferta de atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar, em salas de recursos multifuncionais e em classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade;

VII – disponibilização de professores e profissionais especializados para suporte pedagógico, bem como de profissionais para auxílio em atividades cotidianas relacionadas à higiene, à alimentação e à locomoção, inclusive nos conservatórios estaduais de música;

VIII – formação continuada dos profissionais de educação para o trabalho com metodologias inclusivas, materiais didáticos, equipamentos e outros recursos de tecnologia assistiva, bem como para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

IX – utilização de instrumento de planejamento individualizado para orientação das ações pedagógicas e acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem, com a participação do estudante, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis;

X – adaptação de atividades e de avaliações da aprendizagem para atender as necessidades educacionais específicas dos estudantes, em conformidade com o projeto pedagógico da escola e com o instrumento de planejamento individualizado;

XI – flexibilização do tempo escolar, em observância aos incisos I e II do art. 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XII – fomento ao acesso e à permanência dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista no ensino superior e no mercado de trabalho;

XIII – estímulo à formação de redes de apoio que envolvam profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho e pesquisa, visando fomentar o desenvolvimento integral dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação. (...)

Registre-se que os incisos IX e X do artigo 3º dessa Lei Estadual, Lei nº 24.844/2024, foram alterados pela Lei Estadual nº 25.169, de 18/03/2025, a seguir:

“Art. 3º – (...)

XIV – garantia de dieta alimentar específica para o aluno que necessite de atenção nutricional individualizada, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

XV – avaliação sistemática e periódica da infraestrutura escolar e da oferta de serviços e de recursos especializados conforme as demandas e necessidades dos estudantes, em cada estabelecimento de ensino da rede estadual de educação básica, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2022.

Parágrafo único – O Estado poderá designar estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica como unidades de referência em educação inclusiva, com base nos resultados da avaliação de que trata o inciso XV do caput deste artigo.

A Lei Estadual nº 25.261, de 29/05/2025, que alterou o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a substituição dos sinais sonoros nas escolas em prol dos estudantes com TEA ou outras deficiências que possuam hipersensibilidade sensorial:

“Art. 2º – (...)

XIII – a adequação dos ambientes escolares às características dos estudantes com deficiência, inclusive à hipersensibilidade sensorial, por meio da adoção de medidas individuais ou coletivas que favoreçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem desses estudantes nos estabelecimentos de ensino.

(...)

§ 3º – Para a consecução do objetivo de que trata o inciso XIII do caput, **os sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de educação básica públicos e privados vinculados ao sistema estadual de educação deverão ser substituídos por sinais musicais** adequados aos estudantes com transtorno do espectro autista ou com outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.”. **(Grifos nossos)**

VALE LEMBRAR

- Segundo a Lei Berenice Piana, os estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

(Conforme a inclusão do § 3º, no artigo 1º da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), no ano de 2020, de acordo com a Lei nº 13.977/2020 - Lei Romeo Mion).

- E, por meio da Lei Romeo Mion (2020), foi criada a **Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)**, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social (Lei nº 13.977/2020 - Art. 3º-A). Em Minas Gerais, o Decreto nº 48.321, de 16/12/2021, dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, que será expedida mediante requerimento da pessoa com TEA ou do responsável legal ou cuidador (artigo 5º).

- A recente Lei nº 15.256, de 12/11/2025, alterou a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) para incentivar a realização da **investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas**.

ATUAÇÃO DAS ESCOLAS

De acordo com os dados do Censo Escolar⁵ do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o estado de Minas Gerais possuía, no ano de 2024, o número de 81.899 estudantes com Transtorno do Espectro Autista matriculados nas classes comuns das escolas regulares, tanto em escolas públicas como privadas de ensino. Esse número reflete um quantitativo significativo do público de estudantes com TEA nas escolas, evidenciando a crescente demanda por práticas e por políticas públicas que assegurem o direito à educação de qualidade para todos.

A inclusão desses estudantes nas classes comuns das escolas regulares representa um **avanço** importante na promoção da equidade, na superação do capacitismo e no reconhecimento da diversidade no ambiente escolar. Entretanto, esse crescimento também impõe **desafios** às redes de ensino e exigem estratégias pedagógicas que respeitem as particularidades desse público e garantam, além do acesso, a sua permanência, participação e aprendizagem. A partir da matrícula é preciso acolhimento do aluno com TEA pela equipe pedagógica da escola e o diálogo com a família é crucial no processo de inclusão escolar.

A chegada da criança deve ser acompanhada de boas-vindas e acolhimento. Deve-se fazer uma longa entrevista com os pais/cuidadores, dando ênfase nos pontos positivos e preocupantes do comportamento, o que melhora ou piora, quais as hipersensibilidades, os medos, as hesitações, e como vem sendo o nível de aprendizagem. Fazer uma checagem da cognição, da linguagem e do nível de aprendizagem do aluno.

Os profissionais da escola, sejam da área de gestão ou da sala de aula, devem conhecer e entender sobre autismo e assumir - juntos e como uma verdadeira equipe - uma postura de compreensão, em que cada um de cada área dará o seu melhor para promover o trabalho e as habilidades do outro. A capacitação e a atualização constantes de todo o estafe escolar é mandatória e imprescindível, pois novas técnicas e ideias cada vez mais sofisticadas e simples têm surgido para auxiliar autistas na escola (Brites, 2019, p. 142).

A recusa de matrícula de um estudante com TEA, seja em escolas públicas ou privadas, é discriminatória e ilegal.

De acordo com a Lei Estadual nº 25.514, de 01/10/2025, que alterou o artigo 3º-A da Lei Estadual nº 24.844/2024, que “dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação”:

Art. 3º-A – Na hipótese de estabelecimento privado de ensino integrante do sistema estadual de educação recusar matrícula a estudante com deficiência, as razões da recusa deverão ser formalizadas por escrito em documento assinado pelo responsável pelo estabelecimento, a ser entregue aos pais ou ao responsável pelo estudante no ato da solicitação da matrícula.

§ 1º – Os estabelecimentos de ensino a que se refere o caput ficam obrigados a divulgar, em local visível, que a recusa de matrícula de aluno em razão de sua deficiência é crime, nos termos do inciso I do caput do art. 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, observado ainda o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

a§ 2º – Os órgãos do sistema estadual de educação competentes para a supervisão dos estabelecimentos de ensino a que se refere o caput adotarão as providências cabíveis em caso de descumprimento do disposto no caput e no § 1º.”

Nesse sentido, o Enunciado n. 03/2021 do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC) e pela Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEPDI, dispõem, na esteira e em complementação ao Enunciado 03/20 GNDH-COPEPUC, que:

A exclusão de alunos e alunas do convívio e acesso à educação nas redes regulares de ensino, em qualquer de seus níveis ou etapas, representa violação da inclusão plena e, bem assim, dos princípios constitucionais da incondicionalidade e igualdade de acesso, pelo que:

a) A educação inclusiva se dá através da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias voltadas à eliminação de barreiras para o pleno acesso no processo de escolarização de estudantes com deficiência na escola comum pela rede regular de ensino e não por meio da implementação de escolas e classes especiais para o atendimento da educação especial em contexto de aprendizagem separado dos demais alunos e alunas.

b) Compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas.

* Aprovado pelo CNPG em 25/08/2021. Publicado na página do CNPG.

O quadro a seguir detalha as consequências criminais, administrativas e cíveis para a escola, ou seu gestor, que recusar a matrícula de um estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) em razão da deficiência.

Consequências Criminais	Consequências Administrativas	Consequências Cíveis
<p>Pena de Reclusão e Multa A recusa, cobrança de valores adicionais, suspensão, procrastinação, cancelamento ou cessação da matrícula de um aluno em razão de sua deficiência é crime. A conduta é punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa para o responsável (Lei nº 7.853/1989, Art. 8º, I, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).</p>	<p>Multa para o Gestor Escolar O gestor escolar ou a autoridade competente que recusar a matrícula de um aluno com TEA ou qualquer outro tipo de deficiência será punido com uma multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 12.764/2012, Art. 7º). O valor da multa é calculado com base no número de matrículas recusadas, nas justificativas apresentadas e na reincidência (Decreto nº 8.368/2014, Art. 5º, § 3º).</p>	<p>Reparação por Danos Morais A família do estudante cuja matrícula foi recusada pode processar judicialmente a instituição de ensino para obter uma reparação cível a título de danos morais (Manual CNMP).</p>

Consequências Criminais	Consequências Administrativas	Consequências Cíveis
<p style="text-align: center;">Agravante</p> <p>Se o crime for praticado contra uma pessoa com deficiência menor de 18 anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço) (Lei nº 7.853/1989, Art. 8º, § 1º).</p>	<p style="text-align: center;">Perda do Cargo</p> <p>Em caso de reincidência, apurada por meio de processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa, o gestor escolar perderá o cargo (Lei nº 12.764/2012, Art. 7º, § 1º).</p> <p style="text-align: center;">Processo Administrativo e Denúncia</p> <p>Qualquer interessado pode denunciar a recusa de matrícula ao órgão competente, que ouvirá o gestor escolar antes de aplicar a multa (Decreto nº 8.368/2014, Arts. 5º e 6º). Órgãos públicos que tomarem conhecimento da recusa devem comunicar os sistemas de ensino competentes e o Ministério Público (Decreto nº 8.368/2014, Art. 7º).</p> <p style="text-align: center;">Cassação da Autorização de Funcionamento</p> <p>Para escolas privadas, a recusa de matrícula, por violar as normas gerais da educação nacional (Constituição Federal, Art. 209), pode ensejar a cassação da autorização de credenciamento e funcionamento (Manual CNMP).</p>	<p style="text-align: center;">Fundamento do Dano Moral</p> <p>A recusa da matrícula é um ato de discriminação (Lei nº 13.146/2015, Art. 4º), que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. A conduta da escola causa sofrimento e constrangimento à família e ao estudante, o que fundamenta o dever de indenizar. As fontes citam jurisprudências que condenaram escolas ao pagamento de indenizações por danos morais em casos de recusa de matrícula (Manual CNMP).</p>

Medidas de inclusão escolar aos estudantes com TEA

O fato de o estudante com TEA estar matriculado e frequente na escola comum não significa sua efetiva inclusão escolar. São necessários o envolvimento e a parceria constantes dos responsáveis legais dos estudantes e de toda a comunidade escolar (direção, professores regentes, professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio, caso o aluno conte com esse recurso) no processo educacional, além da articulação dos serviços de saúde e proteção social, uma vez que a educação inclusiva pressupõe o compartilhamento de responsabilidades. A construção de uma escola verdadeiramente inclusiva passa pelo compromisso coletivo com a valorização das diferenças e com a eliminação de barreiras que ainda limitam a escolarização dos estudantes com TEA no sistema educacional.

Para a identificação das necessidades de cada estudante com TEA é essencial a realização de uma avaliação educacional individual para que sejam consideradas suas especificidades. O estudo de caso é um instrumento de planejamento e uma investigação de caráter prioritariamente educacional, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 28, inciso VII e no artigo 11 do recente Decreto nº 12.686/2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Ele consiste em uma observação detalhada do estudante já matriculado e frequentando a escola, realizada em seus diversos ambientes de convivência, como a própria instituição de ensino e o contexto familiar, com o objetivo de conhecê-lo, compreender suas diferenças e, crucialmente, identificar as barreiras que o impedem de participar plenamente, ter acesso ao currículo e aprender. A coleta de dados pode envolver observações diretas, entrevistas e diálogos com a família, e pode contar com aportes complementares de outras áreas, como saúde e assistência social, quando necessário.

O Decreto nº 12.686/2025 define o **estudo de caso** como “metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa necessária para a identificação de estudante da educação especial”, **sendo composto das seguintes etapas** (artigo 11): I - identificação inicial das demandas individuais e barreiras; II - análise das barreiras e do contexto escolar; III - identificação das potencialidades e das demandas de apoio ao estudante; e IV - definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras.

As informações obtidas a partir do estudo de caso são a base essencial para a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) (denominado Plano de Desenvolvimento Individualizado - PDI no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais)- que especifica o planejamento, as estratégias e os recursos que serão ofertados na sala de aula ao estudante com TEA - **bem como o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)**, que especifica a proposta pedagógica, os recursos e as atividades necessárias para o estudante na Sala de Recursos Multifuncionais do Atendimento Educacional Especializado – AEE.

E ainda conforme o artigo 11 do Decreto nº 12.686/2025:

Art. 11 - [...]

§ 2º O resultado do estudo de caso fundamentará o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e o Plano Educacional Individualizado – PEI.

§ 3º O envolvimento do estudante e dos familiares responsáveis pelo cuidado cotidiano deverá ser garantido ao longo de todo o estudo de caso, tanto para contribuições ao histórico de estratégias já desenvolvidas e às atuais necessidades do estudante, quanto ao acompanhamento e ao apoio à implementação do plano.

§ 4º Para realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

[...]

Nestes planos serão previstos os diversos tipos de auxílio ou suporte necessários para o estudante. E de acordo com o Decreto nº 12.773, de 08/12/2025, que alterou o artigo 12, § 2º do Decreto nº 12.686/2025:

Art. 12 - [...]

§ 2º O PAEE e o PEI têm a finalidade de orientar:

I - o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum;

I - o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE;

III - as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino;

IV - as ações de articulação intersetorial.

A diferença entre o Plano Educacional Individualizado (PEI) ou Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) é sutil e, muitas vezes, os termos são usados de forma intercambiável, o que gera confusão.

Ambos possuem status de documentos obrigatórios e complementares para a garantia do direito à educação. Ambos nascem da identificação das barreiras e potencialidades mapeadas no estudo de caso. A atuação do Profissional de Apoio é guiada pelos dois documentos simultaneamente, garantindo que o apoio físico/comunicacional (PAEE) esteja alinhado às metas de aprendizagem (PEI).

No entanto, tem focos distintos (um mais voltado aos recursos/suporte e outro ao currículo/pedagogia) embora o Decreto nº 12.686/2025 estabeleça que ambos funcionam de maneira integrada. Neste sentido, o Art. 12, §2º define que *ambos* servem para orientar tanto o trabalho na sala de aula comum quanto no AEE; isso significa que o professor da sala comum deve consultar o PAEE para saber como usar um recurso, e o professor do AEE deve consultar o PEI para saber quais habilidades cognitivas estimular.

O quadro abaixo resume as semelhanças e diferenças entre os instrumentos:

Aspecto	PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado)	PEI (Plano Educacional Individualizado)
Natureza Jurídica	Documento obrigatório, individualizado e de natureza pedagógica, com atualização contínua.	Documento obrigatório, individualizado e de natureza pedagógica, com atualização contínua.
Origem	Deriva do Estudo de Caso realizado pela equipe escolar.	Deriva do Estudo de Caso realizado pela equipe escolar.
Institucionalização	Compõe o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola.	Compõe o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola.
Escopo de Orientação	Orienta o trabalho na sala comum, no AEE, atividades colaborativas e intersetoriais.	Orienta o trabalho na sala comum, no AEE, atividades colaborativas e intersetoriais.
Relação com o Apoio	O Profissional de Apoio Escolar deve atuar em consonância com o PAEE.	O Profissional de Apoio Escolar deve atuar em consonância com o PEI.
Foco Principal (Função)	Foca na organização de recursos e serviços para eliminação de barreiras. Estrutura o atendimento na Sala de Recursos e o uso de Tecnologia Assistiva.	Foca na acessibilização curricular e nas estratégias pedagógicas para a aprendizagem de conteúdos na sala de aula comum (conforme distinção técnica do Parecer 50/2023).

Objetivo Prático

Garantir a disponibilidade de meios (recursos, equipamentos, transporte, acessibilidade física e comunicacional).

Garantir a apropriação do conhecimento (adaptações metodológicas, avaliativas e curriculares).

IMPORTANTE: O Decreto nº 12.686/2025, em sua redação alterada pelo Decreto nº 12.773/2025, estabeleceu no art. 12 que 'É obrigatória a realização de documento individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, como PAEE e o PEI'. A conjunção aditiva 'e' indica que ambos os documentos são obrigatórios e complementares, não sendo um substituto do outro. Portanto, as escolas devem elaborar tanto o PAEE quanto o PEI para cada estudante público da educação especial.

A definição dos recursos de inclusão (ou do atendimento educacional especializado)⁸ do estudante com autismo deve ser feita por **profissionais da educação**,⁹ os quais são habilitados para eleger quais estratégias pedagógicas serão adotadas na condução do processo de aprendizagem do aluno, em verdadeira atuação interdisciplinar, e não por profissionais ou laudos médicos. Não obstante, os profissionais da educação podem contar com o apoio do setor responsável pela educação especial da rede de ensino, colaboração da família e cooperação com os demais atores da rede de atendimento, inclusive da saúde, se necessário.

O AEE é um atendimento pedagógico, e não clínico (Nota Técnica MEC nº 04/2014; Parecer CNE/CP nº 50/2023 e Decreto nº 12.686/2025). A garantia da oferta do AEE e do profissional de apoio independe de diagnóstico ou laudo clínico, conforme determinação expressa do Art. 7º e Art. 14, §2º do Decreto nº 12.686/2025. O laudo médico é documento subsidiário e não condicionante.

Neste sentido, dispõe o enunciado do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), que é um órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG):

ENUNCIADO nº 22/2022: A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC).

E segundo o artigo 7º do Decreto nº 12.686/2025, “a garantia da oferta do AEE ao estudante não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde”. **(Grifos nossos)**

O **Projeto Político-Pedagógico - PPP** de toda escola, pública ou privada, deve **institucionalizar a oferta do AEE e prever os serviços e adaptações razoáveis** para atender às características dos estudantes e garantir seu pleno acesso ao currículo, bem como institucionalizar o PAEE e o PEI (artigos 7º e 12, § 1º do Decreto nº 12.686/2025)

A seguir, vamos tratar dos principais recursos previstos nas normas para estudantes com TEA, a serem ofertados a partir de uma avaliação pedagógica (estudo de caso) e formalizados nos planos individuais (PAEE/PEI):

● **A) Adaptações Pedagógicas, Curriculares e de Avaliação:** é um direito do estudante com TEA ter acesso a **adaptações razoáveis**, que são modificações e ajustes no currículo, nas metodologias de ensino, nos materiais didáticos e nos processos de avaliação para atender às suas necessidades específicas (Lei nº 13.146/2015, Art. 3º, VI; Decreto nº 12.686/2025, art. 3º, V; art. 4º, I, e II). A escola deve garantir o pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício da autonomia do estudante (Lei nº 12.686/2025, Lei nº 13.146/2015, Art. 28, III; Lei Estadual nº 24.844/2024, Art. 3º, V). Isso inclui, especificamente, a adaptação de atividades e de avaliações da aprendizagem (Lei Estadual nº 24.844/2024, Art. 3º, X).

● **B) Sala de Recursos Multifuncionais (SRM):** os alunos com TEA e os demais alunos da Educação Especial também têm direito à frequência na sala de recursos, cuja função é complementar ou suplementar a formação do estudante, considerando suas demandas específicas.

As atividades desenvolvidas na SRM visam identificar, elaborar e organizar recursos que eliminem as barreiras para a plena participação e aprendizagem do estudante, promovendo sua autonomia e independência. Isso inclui o ensino de linguagens e códigos específicos, o uso de tecnologia assistiva e programas de enriquecimento curricular.

Embora as normas não listem um inventário exaustivo de itens, elas estabelecem as categorias de recursos e os tipos de serviços que devem estar disponíveis para eliminar as barreiras à aprendizagem.

Portanto, o que uma SRM deve ter minimamente está diretamente ligado às necessidades dos alunos que ela atende. De forma geral, uma Sala de Recursos Multifuncionais deve conter:

→ **b.1. Estrutura Física e Equipamentos Básicos:** a própria definição da SRM, presente na Resolução CNE/CEB nº 4/2009 (Art. 10, I), já indica seus componentes essenciais. A sala deve ser um espaço físico adequado, equipado com:

→ **Mobiliário:** Mesas, cadeiras, armários e outros móveis adequados às atividades e aos estudantes atendidos (Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 10, I; Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 18, I; Manual CNMP).

→ **Equipamentos Específicos:** Computadores, impressoras e outros dispositivos tecnológicos que apoiam as atividades pedagógicas e de acessibilidade (Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 10, I; Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 18, I; Manual CNMP).

→ **b.2. Recursos Pedagógicos e de Acessibilidade:** este é o conjunto de recursos que efetivamente viabiliza o AEE. A SRM deve dispor de:

→ **Materiais Didáticos:** Materiais pedagógicos gerais e adaptados para atender às necessidades específicas dos alunos (Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 10, I; Lei Estadual (MG) nº 24.844/2024, Art. 3º, IV).

→ **Tecnologia Assistiva (TA) ou Ajuda Técnica:** Definida na Lei nº 13.146/2015 (Art. 3º, III) como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que promovem a funcionalidade, autonomia e inclusão do estudante. A sala deve ser o local onde se ensina e se utiliza esses recursos, que incluem:

- Sistemas de sinalização e comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia para estudantes com dificuldades de comunicação, como alguns com TEA (Lei Estadual (MG) nº 24.786/2024, Art. 2º, I).
- Linguagens e Códigos Específicos: Materiais para o ensino e uso de sistemas como (Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 14):
- Uso de recursos de Tecnologias Assistivas como tecnologias da informação e comunicação, comunicação alternativa e aumentativa, informática acessível, soroban, recursos ópticos e não ópticos, softwares específicos, códigos e linguagens, sistema BRAILLE, atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação (Resolução CEE/MG nº 460/2013);
- Programas de Enriquecimento Curricular: Atividades e materiais para aprofundamento de conteúdos para estudantes com altas habilidades/superdotação (Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 7º).

→ **b.3. Recursos Humanos Especializados:** Recursos Humanos Especializados: a SRM não é apenas um espaço físico, mas um local de serviço que depende de profissionais qualificados. Minimamente, deve contar com:

→ **Professor do atendimento educacional especializado (AEE):** Profissional com formação inicial para a docência e formação específica em Educação Especial, responsável por identificar as necessidades, elaborar e executar os planos de AEE em articulação com os professores da sala comum (Lei Estadual (MG) nº 24.844/2024, Art. 3º, VII; Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 10, V). E conforme o artigo 13 do Decreto nº 12.686/2025(alterado pelo Decreto nº 12.773/2025), o professor que atua no AEE terá:

Art. 13 - [...]

I - formação inicial que o habilite ao exercício da docência; e

II - formação continuada para a educação especial inclusiva, com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

→ **Outros Profissionais da Educação (quando necessário):** A organização do AEE, que se centraliza na SRM, também prevê a atuação de tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e profissionais de apoio para atividades de alimentação, higiene e locomoção (Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 10, VI; Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 18, VI e VII). Embora não fiquem restritos à SRM, sua atuação é planejada e orientada a partir dela.

Observação: **Convém frisar que a responsabilidade pela aprendizagem de todos os estudantes na sala de aula, entre os quais estão os alunos com TEA, é do professor regente da turma.** Esse é o profissional que identificará as barreiras que estão impedindo ou dificultando o acesso dos alunos ao currículo, com vistas à definição de estratégias e recursos pedagógicos, a fim de superá-las. Para isso, o professor regente atua em conjunto com o professor da sala de recursos do Atendimento Educacional Especializado (AEE) por meio de um **trabalho colaborativo** e, além disso, **a participação da família**, incluindo o diálogo permanente com professores e equipe pedagógica da escola, torna-se essencial.

Em síntese, o mínimo que uma Sala de Recursos Multifuncionais deve ter é a combinação de um espaço físico acessível, equipamentos, recursos pedagógicos e de tecnologia assistiva, e profissionais qualificados, tudo organizado para atender às necessidades específicas dos estudantes e garantir sua plena participação e aprendizagem (Manual CNMP; Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 10).

A SRM deve estar localizada, prioritariamente, na própria escola onde o aluno está matriculado, para favorecer a articulação entre o professor de AEE e o da sala comum. Caso não seja possível, o atendimento pode ocorrer em outra escola da rede regular ou em um centro especializado público ou conveniado.

O atendimento na Sala de Recursos deve ser realizado no turno inverso ao da escolarização.

Conforme o Decreto nº 12.686/2025, art. 3º, VII: o AEE deve ser ofertado 'preferencialmente nas escolas comuns da rede regular dos sistemas de ensino'. O art. 9º prevê que, excepcionalmente, o AEE na educação básica poderá ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições conveniadas. Contudo, essa é a exceção, não a regra, e a matrícula no AEE jamais poderá substituir a matrícula na classe comum (art. 8º)

C) Tecnologia Assistiva (TA): Refere-se produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, objetivando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (Lei nº 13.146/2015, Art. 3º, III). A escola deve garantir a disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de TA (Lei nº 13.146/2015, Art. 28, VII). Segundo o artigo 11, IV, § 5º do Decreto nº 12.686/2025:

Art. 11 - [...]

IV - [...]

§ 5º - Os recursos de acessibilidade na educação serão considerados e planejados com vistas a assegurar ao estudante condições de acesso ao currículo, participação nas atividades escolares e desenvolvimento da aprendizagem, e abrangem tecnologias, serviços, estratégias e adaptações que eliminam barreiras nos materiais, nos ambientes, no transporte, nos mobiliários e equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação e nas demais dimensões da vida escolar.

Para estudantes com TEA, a legislação de Minas Gerais destaca recursos que auxiliam na comunicação, como sistemas de sinalização e comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia (Lei Estadual nº 24.786/2024, Art. 2º, I). A oferta de recursos de TA é uma diretriz obrigatória para as escolas de Minas Gerais (Lei Estadual nº 24.844/2024, Art. 3º, IV).



Para saber mais sobre tecnologias assistivas, consulte o volume da série “Cidades acessíveis: um direito de todos” sobre Tecnologias assistivas, elaborado pelo CAO-IPCD.

D) Profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado: outro tipo de suporte é a oferta do profissional de apoio para atendimento do estudante da Educação Especial, entre eles, aqueles com TEA, **que deve ser garantido diante da necessidade concreta do aluno**, como se depreende do art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão – LBI, especialmente dos incisos II, V, IX, XI e XVII.¹⁰

As funções do **profissional de apoio escolar** estão dispostas na LBI, em seu artigo 3º, inciso XIII:

Art. 3º. (...) XIII - Profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Pelo dispositivo acima, pode-se verificar que LBI não definiu qual a formação/qualificação mínima a ser exigida do profissional de apoio escolar; entretanto, expressou de maneira clara que esse profissional não pode exercer quaisquer atividades técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, reservando a eles apenas as atividades de alimentação, higiene e locomoção em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária. **Assim, esses profissionais de apoio não podem exercer atividades próprias do magistério, ou seja, atividades voltadas ao ensino-aprendizagem, em respeito à legislação nacional vigente.**

No caso específico dos alunos que possuem Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764/2012, art. 3º, inciso IV c/c parágrafo único, fala em direito ao acompanhante especializado. Segundo o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a referida Lei, o acompanhamento especializado ocorrerá diante da comprovada necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, no contexto escolar (art. 4º, § 2º). No entanto, verifica-se que, tanto a lei quanto o decreto, ao se referir a “acompanhante especializado”, tampouco define a formação que esse profissional deve ter para exercer suas funções.

Assim, conforme orienta o Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva do CNMP (2024), **o acompanhante especializado — nome atribuído pela Lei 12.764/2012 — é o profissional de apoio escolar:**

(...) o serviço do profissional de apoio em relação aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista se dará, por exemplo, no auxílio ao desenvolvimento da interação social e de comunicação, bem como no tocante aos comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos, fobias e crises de agressividade (quando presentes), características que podem estar vinculadas ao diagnóstico, assim como em relação ao manejo quanto a eventual Transtorno do Processamento Auditivo e/ou Sensorial.

(...)

O profissional de apoio, portanto, tem funções específicas, não se confundindo com o professor regente ou com o professor de atendimento educacional especializado. Mesmo nos casos em que atue dentro de sala de aula, sua função deve ser a de eliminação de barreiras, podendo, para tanto, auxiliar o aluno na organização dos recursos necessários para a realização de suas atividades, bem como na facilitação de comunicação e interação social, inclusive na moderação em eventuais situações de comportamentos disruptivos, sempre em articulação com o professor regente.

(...)

O acompanhante especializado — nome atribuído pela Lei 12.764/2012 — é o profissional de apoio escolar que, além das funções de alimentação, higiene e locomoção, apoia os/as alunos/as, quando identificada a necessidade em plano de AEE, nas atividades de comunicação e interação social.(CNMP, 2024, p.40)

A demanda para a disponibilização de um profissional de apoio escolar é justificada quando a necessidade específica do estudante público-alvo da Educação Especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes estritamente no que se refere às atividades elencadas no citado dispositivo legal. Além disso, conforme orienta o Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva do CNMP (2024), (páginas 42 e 43), “[...] a disponibilização de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar apenas quando identificada sua necessidade em estudo de caso e plano individual de atendimento educacional especializado”.

Em resumo, a Nota Técnica SEESP/GAB nº 19/2010 da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação assegura que, entre os serviços da Educação Especial, os sistemas de ensino devem prover os profissionais de apoio que atuam na "promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção". Assim, orienta:

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional, deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade;
- O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público-alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.

- Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.

Recentemente, o Decreto nº 12.686/2025 estabeleceu que o **profissional de apoio escolar** deverá atuar em consonância com o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e com o Plano de Desenvolvimento Individualizado – PEI, além de atuar em todas as atividades escolares, reportando-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário (artigo 14, § 1º). O Decreto também dispôs sobre as atribuições do profissional de apoio escolar, que deverão atuar:

Art. 14 - [...]

- I - na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas;
- II - na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes;
- III - na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e
- IV - na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares.

Além disso, o Decreto nº 12.773/2025, que alterou o Decreto nº 12.686/2025, estabeleceu a formação para o profissional de apoio escolar de, no mínimo, nível médio e formação continuada, com carga horária de, no mínimo, cento e oitenta horas (artigo 15). Acerca da oferta de profissionais de apoio, é importante considerar ainda que a análise individualizada das necessidades educacionais de cada aluno poderá indicar medidas para cada caso específico e que deverão ser específico e que deverão ser e necessário, ao longo do ano letivo, com a participação e envolvimento da família do estudante nesse processo.

No âmbito do estado de Minas Gerais, a recém publicada Lei Estadual nº 12.711, de 15/01/2026, que alterou o artigo 6º da Lei nº 24.786, de 06/06/2024, visa a garantir que sejam observadas as necessidades específicas de formação e capacitação dos profissionais que atuam no suporte pedagógico especializado e nas atividades de alimentação, higiene e locomoção de alunos com TEA na rede estadual de ensino:

Art. 6º – (...)

I – promover a formação continuada e a capacitação dos profissionais de educação da rede estadual de ensino para o acolhimento e a inclusão de estudantes com TEA, observadas as necessidades específicas de formação e capacitação dos profissionais que atuam no suporte pedagógico especializado e nas atividades de alimentação, higiene e locomoção desses estudantes;

(...)

§ 1º – A formação continuada e a capacitação a que se refere o inciso I do caput promoverão o conhecimento sobre métodos e técnicas pedagógicas adaptadas, estratégias de comunicação alternativa e aumentativa e intervenções comportamentais.

§ 2º – A formação continuada e a capacitação a que se refere o inciso I do caput poderão ser desenvolvidas por meio de parcerias entre as áreas de educação e saúde, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil.”.

E) Professores e profissionais especializados para suporte pedagógico: a legislação de Minas Gerais inova e se diferencia da legislação federal ao prever, de forma explícita, a disponibilização de "professores e profissionais especializados para suporte pedagógico", além do profissional de apoio para atividades cotidianas:

Lei Estadual nº 24.844/2024:

Art. 3º – Na implementação das ações de atendimento a que se refere o art. 2º [estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação], serão observadas as seguintes diretrizes:

(...) VII - disponibilização de professores e profissionais especializados para suporte pedagógico, bem como de profissionais para auxílio em atividades cotidianas relacionadas à higiene, à alimentação e à locomoção.

Lei Estadual nº 24.786/2024

Art. 6º – É garantida a educação da pessoa com TEA no mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e no profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:

(...)

II – disponibilizar professores e profissionais especializados para dar suporte pedagógico, bem como profissionais para dar apoio a alunos com TEA nas atividades cotidianas relacionadas à higiene, à alimentação e à locomoção;

Assim, enquanto o arcabouço federal delimita a função do profissional de apoio a tarefas não identificadas como típicas de exercício do magistério, a legislação mineira abre a possibilidade legal para um suporte no processo pedagógico do estudante por professores e profissionais especializados no sistema estadual de ensino. O Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - CEE/MG nº 871/2024¹ corrobora essa interpretação ao mencionar a ausência de uma regulamentação nacional sobre a oferta do professor de apoio e que, ainda que a legislação vigente que disciplina a Educação Especial não preveja essa obrigatoriedade, as redes municipais e particulares têm a prerrogativa de decidir se adotam ou não a figura do professor de apoio em suas instituições, como é o caso da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Contudo, embora haja a previsão do professor de apoio para todo sistema estadual de ensino, não há uma regulamentação estadual ou nacional sobre o assunto.

Já no caso da rede estadual de ensino de Minas Gerais, há expressa regulamentação de Professor de Apoio à Comunicação e Tecnologias Assistivas para os estudantes com TEA, disfunção neuromotora grave e deficiência múltipla, sendo autorizado um professor para até 3 (três) estudantes na sala de aula, conforme estabelece o artigo 27 da Resolução SEE/MG nº 4.256/202012, como se vê:

Art. 27 - O Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas (ACLTA) tem a função de apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante com disfunção neuromotoragrave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculado na escola comum, sendo autorizado 1 (um) professor para até 3 (três) estudantes matriculados no mesmo ano de escolaridade e frequentes na mesma turma.

§ 1º - Nos casos em que houver na escola apenas uma turma para o ano de escolaridade, o Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas poderá atender mais de três estudantes.

§ 2º - É vedada a coexistência de mais de um Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas em uma mesma turma. (...)

Observação: A rede estadual refere-se ao conjunto de instituições de ensino (escolas e outras unidades) que pertencem ao governo de um estado, enquanto o sistema estadual é o conjunto mais amplo que inclui a rede estadual, mas também a rede privada e os órgãos públicos de educação que administram e regulamentam o ensino no âmbito estadual. A rede é a "parte", enquanto o sistema é o "todo" organizado. Portanto, uma rede estadual de ensino abrange apenas as escolas públicas estaduais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG tem reconhecido o direito ao professor de apoio aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, com funções pedagógicas, embora não defira exclusividade para o profissional. Cita-se as mais recentes decisões:

Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.523262-4/001 5232632-36.2024.8.13.0000 - Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel - Data de Julgamento: 22/04/2025 - Data da publicação da súmula: 09/05/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA E EXCLUSIVA - IMPOSSIBILIDADE - REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Conforme ditames da Resolução SEE/MG nº 4.256/2020, o Professor de Apoio à ACLTA tem a função de apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculado na escola comum de forma agrupada, sendo um professor para até três alunos, não podendo haver presença concomitante de mais de um profissional por turma. II - Por expressa disposição legal, descabida a dispensação de um único e exclusivo professor para apenas um aluno matriculado na rede estadual de ensino. V.V. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes esses requisitos, impõe-se a manutenção do deferimento da tutela de urgência.

Processo: Apelação Cível 1.0000.23.227711-1/001 5004187-22.2022.8.13.0433 (1) - Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques - Data de Julgamento: 07/05/2024 - Data da publicação da súmula: 15/05/2024

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CRIANÇA - QUADRO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO A TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO EXCLUSIVO - REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE MAIS DE UM PROFESSOR POR TURMA - ATENDIMENTO AGRUPADO. I

- Conforme ditames da Resolução SEE/MG nº 4.256/2020, o Professor de Apoio à ACLTA tem a função de apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculado na escola comum de forma agrupada, sendo um professor para cada três alunos, não podendo haver presença concomitante de mais de um profissional por turma. II - Por expressa disposição legal, descabida a dispensação de um único e exclusivo professor para apenas um aluno matriculado na rede estadual de ensino.

Já sobre a possibilidade de um profissional ou professor de apoio para atendimento exclusivo em escola da rede estadual, o TJMG já se manifestou contrariamente, como na decisão a seguir:

Processo: Apelação Cível 1.0000.22.087944-9/006 5000741-23.2022.8.13.0720 (1) - Relator(a): Des.(a) Versiani Penna - Data de Julgamento: 20/06/2024 - Data da publicação da súmula: 27/06/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - NECESSIDADE COMPROVADA - ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO - AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL PARTICULAR, EM TEMPO INTEGRAL, NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA ESTADUAL - DESCABIMENTO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, razão pela qual às pessoas com deficiência é assegurada a igualdade de condições, mediante atendimento especializado, para atendimento de suas necessidades específicas, preferencialmente na rede regular de ensino.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996 - prevê que, quando necessário, os educandos com deficiências terão atendimento, na escola regular, por serviços de apoio especializado.

- Comprovado o quadro clínico e constatada a necessidade do estudante de acompanhamento especializado e individualizado em ambiente escolar, deve o Poder Público disponibilizar profissional apto ao atendimento respectivo, de modo a garantir o direito à educação especial inclusiva.

- Indevida a autorização de permanência, em tempo integral, de um profissional particular nas dependências da escola estadual, porquanto o Estado seria responsabilizado por qualquer conduta atribuída a esta pessoa, que sequer possui vínculo com a instituição pública.

RESUMO DO FLUXO NAS ESCOLAS

1º Matrícula incondicional:

- **O que a escola deve fazer:** Realizar a matrícula de forma incondicional na turma comum.
- Recusar ou cobrar valores adicionais é crime.
- Laudo médico não é condição para matrícula ou AEE.

2º Acolhimento e avaliação pedagógica inicial:

- **O que a escola deve fazer:** iniciar o Estudo de Caso (avaliação pedagógica, não clínica) com o aluno já matriculado.
- **Descrição:** Os profissionais da educação observam o estudante, identificam habilidades e barreiras, e dialogam com a família para subsidiar a elaboração dos planos.
- **Necessidade e possibilidade de intervenção de equipe multidisciplinar na avaliação e planejamento:** É possível e necessário articular com profissionais da saúde e assistência social para obter informações complementares e realizar uma avaliação biopsicossocial da deficiência. A legislação estimula redes de apoio intersetoriais.

3º Elaboração dos Planos Individualizados:

- **O que a escola deve fazer:** com base no Estudo de Caso, elaborar o Plano Educacional Individualizado (PEI) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE).
- **PEI/PDI:** foca na prática pedagógica, acessibilidade/flexibilização curricular e adaptações metodológicas em sala de aula comum.
- **PAEE:** documento que organiza o serviço de AEE, recursos, tecnologia assistiva, necessidade de profissional de apoio e articulações intersetoriais.

4º Disponibilização de recursos e apoios:

- **O que a escola deve fazer:** Prover todos os recursos e apoios definidos nos planos para que haja efetiva inclusão.
- **Principais Recursos:** Sala de Recursos Multifuncionais: no contraturno.
 - Acessibilidade e adaptações razoáveis: Flexibilizações, modificações e ajustes necessários no currículo, nas metodologias de ensino, nos materiais didáticos e nos processos de avaliação para atender às características e necessidades de aprendizagem de cada estudante.
 - Tecnologia Assistiva (TA): Produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias e serviços que promovem a funcionalidade, autonomia, qualidade de vida e inclusão do estudante. Inclui desde softwares e recursos de comunicação alternativa até mobiliário adaptado.
 - Profissional de Apoio Escolar / Acompanhante Especializado: Disponibilizado se o PEI (PDI) comprovar a necessidade, para auxiliar em atividades de alimentação, higiene, locomoção, comunicação e interação social (funções não pedagógicas).
 - Professor de apoio: Rede Estadual de Minas Gerais (escolas estaduais).

5º Acompanhamento e Reavaliação Contínua:

- **O que a escola deve fazer:** Realizar acompanhamento contínuo e reavaliar periodicamente os planos (PAEE e PEI).
- **Pontos-chave:** Os planos devem ser ajustados conforme o desenvolvimento do(a) aluno(a). Manter articulação constante entre professores, demais profissionais da escola que acompanham o(a) estudante e família. Promover autonomia e combater o preconceito e o capacitismo na comunidade escolar.
- **Necessidade e Possibilidade de Intervenção de Equipe Multidisciplinar durante o processo de ensino (com ressalvas):**
 - A responsabilidade pela condução do processo pedagógico e pelos apoios no ambiente escolar é sempre do professor regente de turma e da equipe pedagógica da escola.
 - As funções de suporte ao estudante no ambiente escolar são do Profissional de Apoio Escolar, quando necessário.
 - A equipe multidisciplinar que acompanha o estudante fora da escola pode atuar de forma articulada com a escola, contribuindo para os planos

Para que a inclusão escolar seja efetivada nas escolas, tanto públicas como privadas, ainda existem inúmeras barreiras e desafios na escolarização dos estudantes com TEA que precisam ser superadas, principalmente a falta de suporte às necessidades desse público nas salas de aula, discriminação, falta de flexibilizações curriculares e de investimentos na formação continuada dos profissionais da educação, bem como maior apoio das redes de ensino ao trabalho desenvolvido nas escolas. A valorização das potencialidades e dos interesses do estudante com TEA no planejamento e nas atividades a serem desenvolvidas na escola, levando-se em consideração suas habilidades e seu hiperfoco, é fundamental para a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, respeitosa e significativa para esse público.

Com base nas legislações nacional e do estado de Minas Gerais fornecidas, segue um quadro detalhado com as obrigações das escolas, públicas e privadas, após a matrícula de um estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

Direito	Em que consiste	Previsão Normativa	Aplicabilidade
PRINCÍPIOS GERAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS			
Equiparação à Pessoa com Deficiência	A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, tendo acesso aos mesmos direitos.	Lei nº 12.764/2012, Art. 1º, § 2º; Decreto nº 12.686/2025, art. 1º, § 2º; Decreto nº 8.368/2014, Art. 1º; Lei Estadual (MG) nº 24.786/2024, Art. 4º, § 2º.	Todas as esferas (pública e privada).

Direito à Educação Inclusiva	É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito à educação em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, desde a educação infantil até a superior, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.	Constituição Federal, Arts. 205 e 208, III; Lei nº 13.146/2015, Art. 1º, § 1º do Decreto nº 12.686/2025; Art. 27; Decreto nº 8.368/2014, Art. 4º.	Todas as redes de ensino, públicas e privadas.
Proteção contra Discriminação	É proibida qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que prejudique o exercício dos direitos e liberdades, incluindo a recusa de adaptações razoáveis. Praticar, induzir ou incitar discriminação é crime.	Lei nº 13.146/2015, Arts. 4º e 88; Lei nº 7.853/1989, Art. 1º, § 2º; Decreto nº 12.686/2025, Art. 2º, V; art. 3º, I.	Todas as esferas (pública e privada).
Vedação à exigência de laudo médico	A escola não pode exigir um laudo médico (diagnóstico clínico) como condição para ofertar o AEE ou outros serviços de apoio, pois o AEE é um atendimento pedagógico, não clínico. O Plano de AEE (PAEE) é o documento que comprova a necessidade.	Decreto nº 12.686/2025, Art. 11, § 7º. Nota Técnica MEC nº 04/2014; Parecer CNE/CP nº 50/2023; Manual CNMP.	Todas as redes, públicas e privadas.

MATRÍCULA E PERMANÊNCIA

Proibição de recusa de matrícula	É crime recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a inscrição de um aluno em razão de sua deficiência. O gestor escolar que o fizer está sujeito a multa de 3 a 20 salários-mínimos e, em caso de reincidência, à perda do cargo. Qualquer interessado pode denunciar a recusa.	Lei nº 7.853/1989, Art. 8º, I; Lei nº 12.764/2012, Art. 7º; Decreto nº 8.368/2014, Arts. 5º, 6º e 7º; Lei Estadual nº 25.514/2025, art. 3º-A.	Todas as redes de ensino, públicas e privadas.
---	--	---	--

Proibição de cobrança de valores adicionais	É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas para cumprir as determinações de inclusão, como a oferta de profissionais de apoio e adaptações. A prática é considerada crime. O STF já declarou a constitucionalidade dessa vedação.	Lei nº 7.853/1989, Art. 8º, I; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Art. 28, § 1º.	Instituições de ensino privadas, de qualquer nível e modalidade.
Garantia de acesso, permanência e aprendizagem	A escola deve implementar ações para assegurar não apenas o acesso, mas também a permanência do estudante na escola, sua participação nas atividades escolares e sua aprendizagem, fornecendo os recursos necessários para seu desenvolvimento.	Decreto nº 12.686/2025, Art. 2º, II. Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 2º, I.	Instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação de Minas Gerais.

SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO E ADAPTAÇÕES PEDAGÓGICAS

Garantia de um sistema educacional inclusivo	É dever do Estado, da família e da comunidade escolar assegurar o direito à educação em um sistema inclusivo, desde a educação infantil até a superior, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. A educação especial é uma modalidade transversal a todos os níveis de ensino.	Decreto nº 12.686/2025, Art. 1º, § 3º; art. 3º, I; Decreto nº 8.368/2014, Art. 4º; Lei nº 13.146/2015, Art. 27;	Todas as redes de ensino, públicas e privadas.
Projeto Pedagógico (PPP) inclusivo	O projeto pedagógico da escola deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como os serviços e adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir seu pleno acesso ao currículo.	Lei nº 13.146/2015, Art. 28, III; Decreto nº 12.686/2025, Art. 7º; Resolução CNE-CEB nº 4/2009, Art. 10; Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 18.	Todas as redes de ensino, públicas e privadas.

<p>Plano de Atendimento Individualizado (PDI/PAEE)</p>	<p>A escola deve utilizar um instrumento de planejamento individualizado para orientar as ações pedagógicas e acompanhar o desenvolvimento do estudante, com a participação da família. Esse plano é elaborado a partir de um "Estudo de Caso" e não pode ter como pré-requisito a apresentação de laudo</p>	<p>Decreto nº 12.686/2025, Art. 12; Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, IX; Lei nº 13.146/2015, Art. 28, VII; Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 7º, II; Resolução CNE-CEB nº 4/2009, Art. 10, IV.</p>	<p>Instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de MG. Leis e resoluções federais estendem a obrigação a todas as redes públicas e privadas do país.</p>
<p>Adaptações curriculares, de atividades e de avaliações</p>	<p>É obrigatório garantir adaptações, modificações e ajustes para o acesso ao currículo com equidade, incluindo a adaptação de atividades e avaliações de aprendizagem para atender às necessidades específicas do estudante.</p>	<p>Decreto nº 12.686/2025, Art. 3º, V; art. 4º, Ie; Lei Estadual nº 24.786/2024 (MG), Art. 6º, IV; Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, V e X; Lei nº 13.146/2015, Art. 3º, VI.</p>	<p>Instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de MG. Leis federais aplicam a todas as redes.</p>
<p>Flexibilização do tempo escolar</p>	<p>A escola deve permitir a flexibilização do tempo escolar para atender às necessidades do aluno, podendo, em Minas Gerais, acrescer a duração do Ensino Fundamental e Médio em até 50%, após uma avaliação pedagógica da necessidade do estudante da Educação Especial.</p>	<p>Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, XI; Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 9º.</p>	<p>Instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de MG</p>

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

<p>Sala de recursos multifuncional</p>	<p>A escola deve ofertar o AEE de forma complementar (para deficiência/TEA) ou suplementar (altas habilidades). A Sala de Recursos Multifuncionais do AEE não substitui a aula em classe comum e deve ocorrer, preferencialmente, no turno inverso. A SRM pode ser ofertada na própria escola do estudante ou em outra</p>	<p>Lei Estadual nº 24.786/2024 (MG), Art. 6º, III; Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, VI. Resolução CEE-MG nº 460/2013, Art. 17.</p>	<p>Instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de MG. Normas federais estendem a todas as redes do país.</p>
<p>Professor de AEE</p>	<p>A escola deve contar com professores com formação inicial para docência e formação continuada para a educação especial inclusiva, com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas.</p>	<p>Lei nº 13.146/2015, Art. 28, XI; Lei nº 9.394/96, Art. 59, III; Decreto nº 12.686/2025, Art. 13; Lei Estadual nº 24.786/2024 (MG), Art. 6º, I; Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, VII; Resolução CEE-MG nº 460/2013 Art. 12 § 1</p>	<p>Instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de MG. Leis federais estendem a todas as redes.</p>
<p>Profissional de Apoio Escolar / Acompanhante Especializado</p>	<p>Caso comprovada a necessidade por meio de avaliação pedagógica (e não apenas por laudo médico), a escola deve disponibilizar um profissional para apoiar o estudante nas atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais. A função desse profissional não é voltada ao ensino-aprendizagem. A lei não garante exclusividade de um profissional por aluno. Formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação continuada com carga horária de, no mínimo, cento e oitenta horas.</p>	<p>Lei nº 12.764/2012, Art. 3º, parágrafo único; Decreto nº 12.686/2025, Art. 14. Decreto nº 8.368/2014, Art. 4º, § 2º; Lei nº 13.146/2015, Arts. 3º (XIII) e 28 (XVII); Lei Estadual nº 24.786/2024 (MG), Art. 6º, II; Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, VII.</p>	<p>Instituições de ensino públicas e privadas. As leis de MG reforçam a obrigação para o sistema estadual.</p>

<p>Professor de apoio</p>	<p>Oferecer suporte pedagógico ao estudante. Atua para auxiliar no processo de ensino-aprendizagem, em articulação com o professor regente, para garantir o acesso ao currículo e a participação nas atividades escolares.</p>	<p>Lei Estadual (MG) nº 24.844/2024, Art. 3º, VII. Lei Estadual (MG) nº 24.786/2024, Art. 6º, II. Parecer CEE/MG nº 871/2024 (que reconhece que esta função foi inserida no contexto educacional mineiro)</p>	<p>Rede estadual de ensino. Para as demais instituições do sistema estadual de ensino, há previsão, mas não há regulamentação.</p>
----------------------------------	--	---	--

RECURSOS E ACESSIBILIDADE

<p>Garantia de acessibilidade arquitetônica e de recursos</p>	<p>A escola deve garantir acessibilidade arquitetônica, nos transportes, na comunicação, nos mobiliários e equipamentos, além de fornecer recursos de tecnologia assistiva, materiais adaptados e adequação de metodologias.</p>	<p>Lei Estadual nº 24.786/2024 (MG), Art. 4º, § 3º e Art. 6º, IV; Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, IV; Lei nº 13.146/2015, Arts. 3º (III), 28 (II, XVI).</p>	<p>Todas as redes de ensino, públicas e privadas.</p>
<p>Substituição de sinais sonoros estridentes (MG)</p>	<p>Os estabelecimentos de educação básica devem substituir os sinais sonoros estridentes (sirenes) por sinais musicais adequados a estudantes com hipersensibilidade sensorial, como muitos com TEA.</p>	<p>Lei Estadual nº 25.261/2025 (MG), Art. 1º, § 3º.</p>	<p>Estabelecimentos de educação básica públicos e privados vinculados ao sistema estadual de educação de MG.</p>
<p>Garantia de dieta alimentar específica (MG)</p>	<p>Se o aluno necessitar de atenção nutricional individualizada, a escola deve garantir uma dieta alimentar específica.</p>	<p>Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, XIV (acrescentado pela Lei nº 25.169/2025) e art. 7º-A da Lei Estadual nº 24.786/2024 (acrescentado pela Lei Estadual nº 25.709/2026)</p>	<p>Instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação de MG.</p>

FORMAÇÃO E ARTICULAÇÃO

<p>Formação continuada de profissionais</p>	<p>Os sistemas de ensino devem garantir a formação continuada de todos os profissionais da educação para o trabalho com metodologias inclusivas, tecnologia assistiva e para o AEE.</p>	<p>Lei nº 13.146/2015, Art. 28, X e XI; Decreto nº 12.686/2025, Art. 13 e 15. Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, VIII; Lei nº 12.764/2012, Art. 2º, VII;</p>	<p>Todas as redes de ensino, públicas e privadas</p>
<p>Participação da família e comunidade</p>	<p>É dever da escola promover a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias da comunidade escolar. Em Minas Gerais, a legislação prevê a promoção de campanhas educativas dirigidas à comunidade escolar sobre inclusão e combate ao</p>	<p>Lei nº 13.146/2015, Art. 28, VIII; Decreto nº 12.686/2025, Art. 4º, Vc; art. 7º; art. 11 § 3º. Lei Estadual nº 24.844/2024 (MG), Art. 3º, XVI (acrescentado pela Lei nº 25.415/2025)</p>	<p>Todas as redes de ensino, públicas e privadas</p>

✦ ATENÇÃO: ALTERAÇÕES RECENTES DO DECRETO Nº 12.773/2025

O Decreto nº 12.773, de 08/12/2025, trouxe importantes alterações ao Decreto nº 12.686/2025:

- Inclusão do PEI como obrigatório ao lado do PAEE (art. 12)
- Formação de professores do AEE: mínimo de 360 horas (antes eram 80) - art. 13
- Formação de profissionais de apoio: mínimo de 180 horas (antes eram 80) - art. 15
- Educação básica de 0 a 17 anos (não apenas de 4 a 17) - art. 4º, II
- Apoio às instituições especializadas sem fins lucrativos - art. 3º, X e art. 4º-A
- Respeito pela diversidade como novo princípio - art. 2º, VIII

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A intervenção do Ministério Público visa garantir o direito à educação dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, deverão ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades que possibilitem o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e, no caso do estudante com TEA, por ser estudante com deficiência, tem direito à inclusão escolar para efetivação do seu pleno desenvolvimento educacional.

Desse modo, ao Ministério Público **compete fiscalizar o acesso ao diagnóstico, ao tratamento adequado e à implementação de medidas de inclusão escolar dos estudantes com TEA**. Tais medidas visam, não apenas a garantir a permanência dos estudantes com autismo na escola, mas também a efetividade da aprendizagem e a garantia de uma educação de qualidade.

É relevante mencionar ainda que, de acordo com o *Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva* – CNMP (2024), página 36:

Ao Ministério Público compete zelar para que haja a institucionalização do AEE, para que sejam elaborados com qualidade os estudos de caso e planos individuais de atendimento educacional especializado, para que as escolas contem com professores de AEE e para que esses tenham condições adequadas de trabalho.

Na política nacional de educação especial em perspectiva inclusiva, um dos espaços importantes para desenvolvimento de tais atividades é a sala de recursos multifuncionais. (CNMP, 2024, p. 36)

Documento elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação - CAOEDUC e pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAOSAÚDE, em 22/09/2025. (Documento atualizado em fevereiro de 2026).

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação –
CAOEDUC**

Coordenadora Giselle Ribeiro de Oliveira

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa Das Pessoas Idosas
e das Pessoas com Deficiência**

Coordenadora Érika de Fátima Matozinhos Ribeiro

NOTAS:

1. Sinopses Estatísticas da Educação Básica - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

2. Lei Brasileira de Inclusão - Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;(...)

3. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/Apresenta%C3%A7%C3%B5es/Manual_MP_Educa%C3%A7%C3%A3o_Inclusiva_V10_online.pdf

4. Reanálise do Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023, que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 5. Lei nº 13.395/2019 - Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

5. Sinopses Estatísticas da Educação Básica - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

6. Lei nº 13.146/2015 – LBI - “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva”. No mesmo sentido, o Parecer CNE/CP nº 50/2023.

7. Resolução do Conselho Estadual de Educação – CEE/MG n. 460/2013 - Art. 7º – Compete às instituições de ensino para oferta da educação especial: I. identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos; II. **elaborar e aplicar o PDI**, visando avaliar as condições e necessidades dos alunos; (...) (Grifo nosso)

8. Resolução do Conselho Estadual de Educação – CEE/MG n. 460/2013 - Art. 7º – Compete às instituições de ensino para oferta da educação especial: I. identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos; II. elaborar e aplicar o PDI, visando avaliar as condições e necessidades dos alunos; (...) (grifo nosso)

9. o AEE é definido como uma modalidade de ensino transversal a todos os níveis, que não substitui a escolarização em classe comum, mas a complementa (para deficiência e TEA) ou suplementa (para altas habilidades). A sua função é identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação e aprendizagem do aluno. A oferta do AEE é uma obrigação dos sistemas de ensino e deve estar prevista no Projeto Político-Pedagógico (PPP) de todas as escolas, públicas e privadas

10. Nesse sentido, segue dispositivo da Resolução CNE/CEB nº 2/2001:

Art. 6º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

11. Lei nº 13.146/2015 – LBI - Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (...) V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; (...) IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; (...) XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; (...) XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; (...)

12. Solicitação de orientações e esclarecimentos em relação ao Professor de Apoio que atua na sala de aula do ensino regular de escolas municipais que integram o sistema estadual de ensino, formulada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Educação - CAOEDUC.

REFERÊNCIAS

American Psychiatry Association. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Censo Escolar da Educação Básica 2024: sinopses estatísticas. Brasília, DF: INEP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas>. Acesso em: 26 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

BRASIL. Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112764.htm

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113977.htm

BRASIL. Lei nº 15.256, de 12 de novembro de 2025. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2025/L15256.htm#art2

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/d12686.htm

BRASIL. Decreto nº 12.773, de 08 de dezembro de 2025. Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/D12773.htm#art1

BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 04, de 02 de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf

BRASIL. Ministério da Educação. Reanálise do Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023, que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=265021-pecp050-23-reanalise&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA). Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-reabilitacao-da-pessoa-com-transtornos-do-espectro-do-autismo.pdf/view>

BRASIL. Nota técnica MEC/SECADI/DPEE nº 19, de 8 de setembro de 2010. Profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino.

BRASIL. Nota técnica MEC/SECADI/DPEE nº 24, de 21 de março de 2013. Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192

BRASIL. Ministério da Saúde. Linha de Cuidado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Ministério da Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2025. 69 p. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_pessoas_tea.pdf

BRITES, Luciana; BRITES, Clay. Mentas únicas. São Paulo: Editora Gente, 2019.

DONVAN, Jhon, ZUCKER, Caren. Outra sintonia: a história do autismo. São Paulo: Companhia da Letras, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico 2022: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-022.html>.

Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Conselho Nacional do Ministério Público. 1. ed. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/Manual-MP-Educao-Inclusiva.pdf>

MINAS GERAIS. Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13799/2000/?cons=1>

MINAS GERAIS. Lei nº 24.786, de 06 de junho de 2024. Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24786/2024/?cons=1>

MINAS GERAIS. Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024. Dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24844/2024/?cons=1>

MINAS GERAIS. Lei nº 25.261, de 29 de maio de 2025. Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25261/2025/>

MINAS GERAIS. Lei nº 25.169, de 18 de março de 2025. Altera a Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25169/2025/>

MINAS GERAIS. Lei nº 25.514, de 1º de outubro de 2025. Acrescenta artigo à Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2004, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25514/2025/>

MINAS GERAIS. Lei nº 25.709, de 15 de janeiro de 2026. Acrescenta artigo à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25709/2026/>

MINAS GERAIS. Lei nº 25.711, de 15 de janeiro de 2026. Altera o art. 6º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25711/2026/>

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.321, de 16 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, criada pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48321/2021/>

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. Resolução nº 460, de 12 de dezembro de 2013. Consolida normas sobre a Educação Especial na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes/download/43-2013/12961-resolucao-cee-n-460-de-12-de-dezembro-de-2013>

MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Tecnologias assistivas/Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de promoção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência. – Belo Horizonte: ASSCOM, 2025. 52 p. : il. – (Cidades acessíveis: um direito de todos; v. 3)

NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães Nogueira et al. Minha criança tem características de autismo: o que fazer? Belo Horizonte: Ed, Autores, 2024. Disponível em: https://1f0f2a79-16df-477c-adc3-e6c45171af1d.filesusr.com/ugd/13ec37_20ce4da9dc2543a08f297963246cf5a7.pdf

PONTIS, Marco. Autismo: o que fazer e o que evitar: guia prático para professores e professoras do Ensino Fundamental. Petrópolis: Vozes, 2022.

TEIXEIRA, Gustavo. Manual do autismo – Guia dos pais para o tratamento completo. 11. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2023.